



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

PARECER TÉCNICO n° 05

PROTOCOLO N°

| | |
|--|------------------------------|
| Auto de Infração n° 48701/2014 | Data: 15/08/2014 às 10h45min |
| Auto de Fiscalização n° 10625/2011 | Data: 22/06/2011 |
| Data da notificação: 07/11/2011 | Defesa: Sim |
| Infração: Art. 86 do Decreto 44.844/2008 | |

| | |
|--|---------------------------|
| Empreendedor: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG | |
| Empreendimento: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG | |
| CNPJ: 17.309.790/0001-94 | Município: Botumirim / MG |

Atividades do empreendimento:

| Código DN 74/04 | Descrição | Porte |
|--------------------|--|-------|
| E-01-03-1 | Pavimentação e/ou melhoria de rodovias | Médio |

| Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM | | SITUAÇÃO |
|---|----------------------------------|--------------------|
| Licenciamento FEAM (LP+LI) | Processo n.º 09664/2008/001/2008 | Licença Concedida |
| APEF /-DAIA | Processo n.º 03293/2011 | Processo Arquivado |

| Equipe Interdisciplinar: | MASP | Assinatura e carimbo |
|--------------------------|-------------|---|
| Ozanan de Almeida Dias | 1.216.833-2 | Gestor Ambiental Supram NM MASP 1216833-2 |

| Diretoria Técnica | MASP | Assinatura e carimbo |
|--|-------------|----------------------|
| Cláudia Beatriz Araújo Oliveira Versiani | 1.148.188-4 | |
| Diretor Controle Processual | MASP | Assinatura e carimbo |
| Yuri Rafael de Oliveira Trovão | 0.449.172-6 | |



01. Relatório

Foi realizado no dia 22/06/2011, a fiscalização, correspondente ao Auto de Fiscalização nº 10625/2011, nas instalações do referido empreendimento acima qualificado, da qual originou o Auto de Infração nº 48734/2011 que posteriormente foi substituído pelo o Auto de Infração nº 48701/2014.

Ocorre que o Auto de Infração nº 48734/2011 não teve registro do local, data e hora de sua lavratura, exigências estas do Art. 31, inciso VIII, do Decreto Estadual 44.844/2008. Sendo assim foi substituído pelo Auto de Infração nº 48701/2014. Enfatiza-se que o conteúdo do Auto de Infração em vigor, corresponde à redação fidedigna no Auto de Infração 48734/2011, acrescentando-se apenas o registro do local, data e hora de sua lavratura.

Segundo os relatos contidos no Auto de Fiscalização, verifica-se o seguinte:

"A vistoria foi realizada no trecho do distrito de Adão Colares, entroncamento MG 307 com o objetivo de analisar a solicitação de supressão de Pequizeiros (*Caryocar brasiliensis*) (...)" "Verificou-se que dos 32 indivíduos solicitados para supressão, 15 (quinze) Pequizeiros já haviam sido cortados/suprimidos (...)"

2- Da Infração

Tendo em vista a supressão ilegal, foi aplicada a penalidade, multa simples no valor total de R\$ 3300,00 (três mil e trezentos reais) embasando-se no enquadramento no código 311, do anexo III, do Decreto 44.844/2008.

Ademais, com intuito de reparar o dano ambiental, foi penalizado conforme o art. 2º da Lei 17.682/2008 em realizar o plantio de 25 (vinte e cinco) mudas catalogadas da mesma espécie por árvore suprimida, perfazendo um total de 375 (trezentos e sessenta e cinco) mudas de Pequizeiro. De acordo com a Lei, ressaltou que o desenvolvimento das mudas deveriam ser acompanhadas por profissional legalmente habilitado, pelo período de 5 (cinco anos), assim como, porventura aquelas que não desenvolvessem deveria o autuado fazer o replantio.

03. Da Notificação

O autuado tomou conhecimento do Auto de Infração mediante envio do ofício nº 644/2011, no qual foi recebido em 09/11/2011, ocasião em que foi notificado para recorrer, caso tivesse interesse, no prazo de 20 dias.

04. Da Apresentação da Defesa

A defesa foi apresentada de forma tempestiva, sendo enviado a SUPRAM NM em 25/11/2011. Satisfeito as exigências legais sobre a defesa, deu-se prosseguimento a análise.



05. Dos Fundamentos da Defesa

No que diz respeito à defesa apresentada, o autuado alegou que a autorização da supressão da vegetação no trecho em questão foi concedida pela SUPRAM Norte de Minas em 18/11/2008.

Ademais, comentou que deveriam ser plantadas (10 dez) e não de 25 (vinte e cinco) mudas por árvore abatida e que não haveria embasamento legal para impor essa penalidade.

O autuado referiu como atenuante:

(...) "o DER/MG irá providenciar licitação para contratação de empresa que irá fazer o plantio, não somente dos 25 (vinte e cinco) pequizeiros para cada uma extraído, bem como as demais espécies a serem plantadas, o que implicará na reparação em eventual dano ambiental".

Dessa forma, tal circunstância descrita acima deveria ser considerada como atenuante e ensejaria a redução da multa, pois salientou o autuado que a circunstância enquadraria no Art. 68, inciso I, alíneas "a" e "e" do Decreto 44.844/2008.

06. Da Análise Técnica

No que tange ao afirmar que a autorização para a supressão já estava concedida: é possível confirmar como descrito no Auto de Fiscalização que o objetivo da vistoria era justamente analisar a solicitação da supressão dos Pequizeiros, processo de APEF/DAIA 03293/2011, ou seja, o processo relacionado estava em análise, não tinha sido concedida nenhuma autorização. Complementarmente ao verificar os dados do processo em questão, verificou-se que o mesmo não chegou a ser julgado, sendo este arquivado no mesmo ano em que ocorreu a infração. Fatos estes acima citados corroboram na conclusão de que a Autorização de Supressão não estava concedida quando na lavratura do Auto de Fiscalização.

Quanto à legitimidade da penalidade, quando autuado refere-se que deveriam ser plantadas 10 (dez) mudas por árvores extraídas e não 25 (vinte e cinco). Cabe salientar que no período em que ocorreu a infração, o plantio de 25 (vinte e cinco) mudas por árvores abatidas da mesma espécie extraída eram medidas compensatórias e requisitórias para obtenção da autorização para supressão.

Redação dada pela Lei nº 17.682, de 25 de julho de 2008.

"Art. 2º. O abate do pequizeiro Caryocar brasiliense só será admitido quando necessário à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou de relevante interesse social, mediante prévia autorização do poder público e compromisso formal entre o empreendedor e o órgão ambiental competente do plantio de vinte e cinco mudas catalogadas e identificadas da mesma espécie, por árvore a ser abatida."

É importante ressaltar que a infração ocorreu em 22/06/2011, em que prevalecia a Lei nº 17.682/2008, sendo aplicado o exposto acima. Ao alegar que deveriam ser plantados



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

10 (dez) indivíduos por árvore abatida, fez referência a Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012, que na data da infração ocorrida nem se quer existia.

Redação dada pela Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012:

"Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos: § 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de **cinco a dez espécimes** do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região."

Quanto à situação referente ao atenuante informado pelo autuado, tendo como pretensão a redução do valor da multa, estas não procedem e não devem ser consideradas. Visto que o autuado não apresentou nenhum tipo comprovação da reparação do dano causado, não se enquadrando nas considerações das atenuantes previstas no Art. 68, inciso I, alíneas "a" e "e".

"Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

- a) efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"

Com relação ao valor da multa, essa está embasada legalmente do Anexo III (a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.84/2008) no qual descreve:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

| | |
|-----------------------|---|
| Código da infração | 311 |
| Descrição da infração | Realizar o corte, sem autorização, de árvore imune de corte, assim declarada por ato do poder público. |
| Classificação | Gravíssima |
| Incidência da pena | Pelo ato |
| Penalidades | Multa simples |
| Valor da multa | R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por ato, acrescido de R\$ 150,00 por árvore. |
| Outras cominações | - Suspensão da atividade - Apreensão e perda do produto ou subproduto florestal. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido a multa o valor de mais R\$20,00 por árvore. - Custas de remoção. - Apreensão dos aparelhos e equipamentos utilizados no corte. - Reposição florestal de 10 (dez) árvores por unidade, sendo pelo menos 01 (uma) na propriedade. |

Foi aplicada a multa no valor R\$ 3300,00 (três mil e trezentos reais), tendo em vista que não existiu nenhum atenuante, calculou-se o valor de R\$ 1.050,00 acrescidos de R\$ 150,00 multiplicados sobre o número de árvores abatidas.

Sendo assim tem-se:

$$R\$ 1.050,00 + (R\$ 150,00 \times 15) = R\$ 3300,00$$

07. Conclusão

Por todo o exposto, opinamos por manter as penalidades aplicadas, plantio de 25 (vinte e cinco) indivíduos por cada Pequizeiro abatido e pena de multa, no valor de R\$ 3300,00 (três mil e trezentos reais).

Este é o parecer.

Montes Claros, 26 de fevereiro de 2015.

| | | |
|---|-------------|----------------------|
| Diretoria Técnica | MASP | Assinatura e carimbo |
| Cláudia Beatriz Araújo Oliveira Versiani | 1.148.188-4 | |
| Gestor Ambiental / Responsável pelo parecer técnico | MASP | Assinatura e carimbo |
| Ozanan de Almeida Dias | 1.216.833-2 | |

Ozanan de Almeida Dias
Gestor Ambiental
Supram NM
MASP 1216833-2

SUPRAM - NM

Av. José Corrêa Machado, 900 - Ibituruna - Montes Claros / MG
CEP 39401-832 - Tel.: (39) 3224 7500

DATA: 26/02/2015

Página: 5/5